



Proc. nº 003/2016

### DECISÃO

A Procuradoria de Justiça Desportiva sugere a aplicação de transação disciplinar desportiva ao atleta Gilvan Ferreira dos Santos, por fato constante da súmula e relatório da partida realizada em 14/02/2016, entre as equipes do Brasiliense e Taguatinga.

É o breve relatório. Decido.

A infração disciplinar, em tese, encontra-se prevista no art. 254, do CBJD, conforme denúncia de fls., 08-10.

O Atleta não foi beneficiado, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, por outra transação disciplinar, não possui antecedentes e os motivos indicam ser suficiente a adoção da transação.

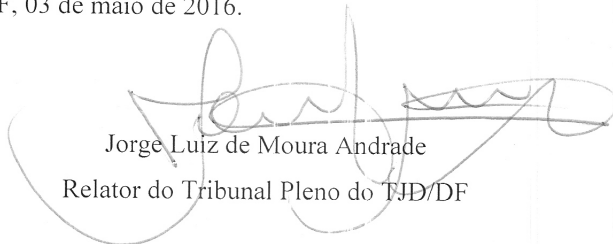
A transação disciplinar desportiva em questão contém uma das penas previstas no art. 170, II a IV, do CBJD, ou seja, a suspensão por 01 (uma) partida e a medida de interesse social consistente no pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor unitário de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Assim entendendo preenchidos os requisitos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 80-A, do CBJD.

Dessa forma, com fundamento na legislação desportiva, acolho a proposta de transação disciplinar desportiva, com a aplicação da pena, sem caracterização da reincidência, sendo registrada apenas para impedir nova concessão do mesmo benefício no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Intimem-se.

Brasília - DF, 03 de maio de 2016.

  
Jorge Luiz de Moura Andrade  
Relator do Tribunal Pleno do TJD/DF



Proc. nº 009/2016

### DECISÃO

A Procuradoria de Justiça Desportiva sugere a aplicação de transação disciplinar desportiva ao atleta Lusmar Teodoro Gomes Junior, por fato constante da súmula e relatório da partida realizada em 14/02/2016, entre as equipes do Brasiense e Taguatinga.

É o breve relatório. Decido.

A infração disciplinar, em tese, encontra-se prevista no art. 254, do CBJD, conforme denúncia de fls., 08-10.

O Atleta não foi beneficiado, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, por outra transação disciplinar, não possui antecedentes e os motivos indicam ser suficiente a adoção da transação.

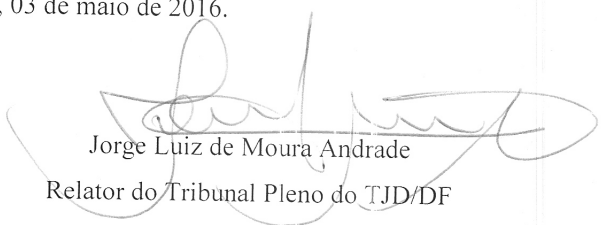
A transação disciplinar desportiva em questão contém uma das penas previstas no art. 170, II a IV, do CBJD, ou seja, a suspensão por 01 (uma) partida e a medida de interesse social consistente no pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor unitário de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Assim entendo preenchidos os requisitos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 80-A, do CBJD.

Dessa forma, com fundamento na legislação desportiva, acolho a proposta de transação disciplinar desportiva, com a aplicação da pena, sem caracterização da reincidência, sendo registrada apenas para impedir nova concessão do mesmo benefício no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Intimem-se.

Brasília - DF, 03 de maio de 2016.

  
Jorge Luiz de Moura Andrade  
Relator do Tribunal Pleno do TJD/DF